



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0510430-35.2007.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado VALDIR PETRILLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0510430-35.2007.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADO: VALDIR PETRILLI

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 36510

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxas Mobiliárias – Exercício de 2005 - Execução distribuída em outubro de 2007 e extinta em julho de 2024 – Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 30/32 que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega em suma que não ocorreu a prescrição, pois não deu causa à demora na tramitação do processo, e invoca em seu prol a aplicação do teor da Súmula 106 do STJ, uma vez que não houve o impulso processual através do Poder Judiciário, como aduz o art. 226 do CPC, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Irresignada, a Fazenda Municipal, objetiva a reforma da sentença, porque entende que não ocorreu a prescrição, pois não houve inércia de sua parte e que a demora na tramitação processual se deu devido aos próprios mecanismos da Justiça.

Mas, sem razão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em outubro de 2007, para cobrança de débito relativo à cobrança de ISS e taxas mobiliárias do exercício de 2005.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

No caso concreto, observa-se que os autos ficaram sem qualquer movimentação útil de 12.03.2012, quando o Município requereu vista dos autos fora do Cartório (fls. 21), até a prolação da sentença de extinção (04.07.2024).

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 46.599

Apelação Cível nº 0510430-35.2007.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Valdir Petrilli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Observa-se que diferentemente do alegado na sentença o processo não foi paralisado por mais de cinco anos (fls. 11/29).

Ademais, não ocorreu intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito não decorre de inércia da Municipalidade, mas sim de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Ademais, importante ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Bem se vê que a paralisação do feito não decorreu de inércia, sendo, ainda, flagrante a violação ao art. 25 da Lei 6.830/80, vez que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimado pessoalmente seu representante legal para dar andamento ao processo.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar prosseguimento da execução.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A225B13
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D794C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0510430-35.2007.8.26.0510 e o código de confirmação da tabela acima.